



Universidade de Brasília

Faculdade de Comunicação

Departamento de Jornalismo

RAPHAELLA BERNARDES FERREIRA

PUBLICAR OU NÃO PUBLICAR, EIS A QUESTÃO:
OS LIMITES DA LIBERDADE DE IMPRENSA

MONOGRAFIA

Brasília

2018

RAPHAELLA BERNARDES FERREIRA

PUBLICAR OU NÃO PUBLICAR, EIS A QUESTÃO:
OS LIMITES DA LIBERDADE DE IMPRENSA

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de Jornalismo na Faculdade de Comunicação da Universidade de Brasília.

Professora orientadora Doutora Rafiza Luziani
Varão Ribeiro Carvalho.

Brasília

2018

RAPHAELLA BERNARDES FERREIRA

PUBLICAR OU NÃO PUBLICAR, EIS A QUESTÃO:
OS LIMITES DA LIBERDADE DE IMPRENSA

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de Jornalismo na Faculdade de Comunicação da Universidade de Brasília.

Professora orientadora Doutora Rafiza Luziani Varão Ribeiro Carvalho.

Brasília, 25 de junho de 2018.

Banca Examinadora

Professora Doutora Rafiza Luziani Varão Ribeiro Carvalho

Orientadora

Professor Doutor Pedro David Russi Duarte

Examinador

Professor Doutor Zanei Ramos Barcellos

Examinador

AGRADECIMENTOS

Eu toda me preencho com gratidão.

Agradeço ao medo, que me ensinou a agir com ponderação e bom senso. Agradeço à dúvida, pois me ensinou a questionar a tudo e a todos, inclusive a mim mesma. Agradeço aos erros, que me ensinaram a lição de que eu mais necessitava. Agradeço à tristeza, com a qual aprendi a urgência de se ser feliz aqui e agora. Agradeço a todas as batalhas, pois cada uma delas me lapidou e me tornou melhor.

Agradeço aos meus pais e à minha família. “Dona Neusa” e “Seu Roberto”, figuras ilustres, determinadas e eternas; exemplos de amor que constantemente se reinventa. Amo-os mais do que poderia dizer.

Agradeço ao meu companheiro de vida e maior apoiador, José Lúcio Pinheiro Júnior, que, com seu amor, me incentiva e me ajuda a crescer sempre. Amo-o eternamente.

Agradeço à minha orientadora, doutora e professora – que carrega o nobre título de professora não por acaso, mas por mérito – Rafiza Varão, que, ao acreditar em mim, fez com que eu acreditasse também, mesmo nos momentos mais difíceis.

Agradeço ao professor, doutor e poeta Luiz Martins da Silva, hoje já aposentado pela Faculdade de Comunicação da Universidade de Brasília, defensor da ética e da antropológica, pelos frutíferos debates.

Agradeço à Universidade de Brasília e à Faculdade de Comunicação, em especial ao professor Pedro Russi e ao servidor Rogério Carlos Costa, pelo apoio nessa jornada.

Por fim, e porque todas as coisas Dele advém. Agradeço a Deus por tudo o que foi, tudo o que é e tudo o que será.

“Uma mentira pode correr seis vezes pelo mundo antes que a verdade tenha tempo de vestir as calças.”

Mark Twain

“E o Verbo se fez carne, e habitou entre nós”

João 1:14

RESUMO

O presente trabalho tem o objetivo de estudar os limites da liberdade de imprensa ante os direitos da personalidade, de forma teórica. Para tanto, foram estudados o conceito e as principais características da liberdade de imprensa e dos direitos da personalidade. Foi dada especial atenção ao conflito entre tais normas constitucionais no momento em que o direito à liberdade de imprensa colide com os direitos da personalidade de quem é atingido pela notícia veiculada. Nessa oportunidade, foram analisadas decisões proferidas pelo judiciário, o qual, diante da colisão no caso concreto, cabe julgar sobre qual dos direitos deve prevalecer e sobre se deve ser imposta ou não a responsabilidade civil, isso é, o dever de reparar o dano. Ao fim, percebeu-se que, diante da colisão de direitos e de garantias constitucionais e da ausência de previsão expressa na Constituição Federal para sua solução, o intérprete do Direito tem analisado o caso concreto a partir do princípio da ponderação. Foi observado também que a imposição de indenização material e moral é uma forma não só de se reparar os danos causados pelo ilegítimo exercício de tal liberdade de imprensa, mas também de se punir os agentes praticantes do fato danoso e de se levar o ocorrido à sociedade, culminando assim em maior proteção dos direitos da personalidade.

PALAVRAS-CHAVE: Liberdade de Imprensa; Liberdade de Expressão; Jornalismo; Direitos da Personalidade; Indenização Material e Moral.

ABSTRACT

The following work aims at analyzing the restrictions imposed to Press Liberty given the guardianship of Personality Rights in theory. To do so, the meaning and main characteristics of both Personality Rights and Freedom of the Press were studied. Special attention was given to the conflict of constitutional jurisdictions that is generated at the moment that the exercise of free press collides with the rights of the personality represented publicly by third parties. Thus, both the rule of proportionality and its application were scrutinized. The same happened to the techniques used by jurists while solving such conflicts. Besides, some decisions made by the judiciary power when facing the collision on concrete cases were evaluated. It is a duty of the judiciary to judge which right ought to prevail and whether civil liability, or the legal bound obligation to repair damage, had better be applied or not. Lastly, it was noticed that, when confronted with the collision of rights as well as with the lack of constitutional guarantees, the person versed in law has made use of the rule of proportionality so as to solve the dilemma. Further conclusions led to the ascertainment that an imposition of civil liability is not only a means of repairing the damage caused by inappropriate and excessive exercise of press, but also punishing the practitioners of the damaging acts. Concurrently, it is likewise a way of publicizing the event and stimulating wider protection to the Rights of Personality.

KEYWORD: Freedom of the Press; Freedom of Speech; Journalism; Personality Rights; Compensation for Material and Moral Damage.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	7
2	LIBERDADE DE IMPRENSA	9
2.1	CONCEITO	10
2.2	LIMITES.....	15
3	DIREITOS DA PERSONALIDADE	21
3.1	CONCEITO	22
3.2	INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL OU MORAL.....	27
4	LIBERDADE DE IMPRENSA <i>VERSUS</i> DIREITOS DA PERSONALIDADE	31
4.1	CONCEITO	31
5	CONCLUSÃO	34
	REFERÊNCIAS	36

1 INTRODUÇÃO

A realidade social é complexa e plural, apresentando incertezas e impondo novos desafios. A globalização, o neoliberalismo, bem como o avanço tecnológico – fenômenos derivados do sistema capitalista em sua fase mais recente de expansão – ajudaram a moldar a sociedade pós-industrial.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, ampliaram-se no Brasil as discussões em relação aos direitos e às garantias que devem pautar a sociedade em seu desenvolvimento ético e tecnológico, com a tutela dos direitos da personalidade¹, da liberdade de imprensa e do direito à informação, dentre outros.

A imprensa teve seu papel social legitimado pela própria Constituição Federal e adquiriu novos contornos e alcances especialmente com o advento tecnológico possibilitado pela *internet*. O jornalismo em tempo real é responsável por um vasto número de notícias que vão além do território nacional e repercutem internacionalmente. Além da velocidade com que as notícias se propagam, existe um interesse quase insaciável pela vida privada das pessoas públicas. Tal interesse encontra terreno fértil na sociedade do espetáculo, a qual se retroalimenta do consumismo e da fofoca.

Nesse contexto, tem-se o choque entre a liberdade do exercício de imprensa e os direitos da personalidade, do qual, não raro, resulta a imposição ao jornalista de pagar indenização material ou moral (o dever de reparar o dano causado). No que diz respeito à liberdade de imprensa, o próprio texto constitucional prevê limites para o seu exercício regular, tendo em vista que estabelece o pagamento de indenizações e compensações, bem como autoriza o direito de resposta, a tutela inibitória entre outros mecanismos de proteção para garantir a integridade psicofísica, a imagem, etc. daquele que for vítima de danos nesse tocante.

O presente trabalho tem o escopo de estudar as limitações da liberdade de imprensa e do direito à informação, mais especificamente os direitos da personalidade.

¹ O termo “personalidade” é empregado conforme a terminologia do Direito, em que os direitos da personalidade, também chamados de direitos personalíssimos, englobam a honra, a imagem, o nome, a privacidade, a intimidade e o corpo.

Assim, este trabalho apresenta, inicialmente, um breve estudo da liberdade de imprensa e dos direitos da personalidade. Os primeiros capítulos se dedicam ao estudo do sentido e das características da liberdade de imprensa e dos direitos da personalidade. Em seguida, tratar-se-á da solução para a colisão entre tais enunciados normativos constitucionais.

O trabalho consiste em um modelo de pesquisa sistêmica, com análise da teoria, da jurisprudência e de enunciados normativos (Constituição Federal, em especial). Dessa forma, trata-se de um trabalho de natureza teórica, embasado em pesquisa bibliográfica.

2 LIBERDADE DE IMPRENSA

A comunicação existe para o desenvolvimento humano. A função maior da comunicação social é estimular o diálogo, a reflexão, a análise participativa da realidade econômica e social, a criação de consenso, a tomada de decisões e o planejamento de ações para o desenvolvimento de uma sociedade (FRASER; RESTREPO-ESTRADA, 1998, p. 63). A comunicação social “[...] consiste, essencialmente, no processo de mobilizar pessoas e comunidades e ajudá-las a ganhar a confiança necessária para a superação de seus problemas.” (FILHO, 2003, p. 98). Dessa forma, pode-se dizer que a comunicação social tem vistas à promoção do desenvolvimento social e da cidadania.

Os direitos à comunicação e à informação nascem no próprio direito à manifestação do pensamento e à educação, e dizem respeito a necessidades individuais básicas no tocante ao desenvolvimento de diferentes dimensões (social, econômica, política) da personalidade da pessoa humana (FERREIRA, 1997, p. 149).

No entanto, a informação nem sempre teve o espaço e o valor que atualmente lhe são atribuídas. Foi somente a partir da evolução histórica e cultural para que o direito à informação ganhasse hoje *status* de, inclusive, garantia constitucional:

Enquanto o conhecimento da informação circulava lentamente, enquanto a informação não ocupava tantos afazeres do homem, enquanto a informação quase nada alterava o curso normal da vida em sociedade, enquanto que a informação era recebida por uma pequena parte da população, enfim, enquanto a informação não era determinante para traçar o rumo da vida em sociedade, era natural que a doutrina não se preocupasse mesmo com o seu aspecto jurídico. Na medida em que o avanço tecnológico permite uma inacreditável rapidez na sua circulação, ao mesmo tempo em que massifica sua divulgação, a informação passa a ter uma relevância antes não reconhecida (CASTANHO DE CARVALHO, 2003, p. 18).

A trajetória dos direitos à comunicação, à informação, à liberdade de expressão e à liberdade de imprensa se confunde com a própria história humana – de confronto e sangue –, na qual se lutou pela dignidade e liberdade em face do poder estabelecido ou constituído, fosse esse político, religioso, ou econômico (FERREIRA, 1997, p. 113).

A informação e a comunicação de modo geral possuem tamanha relevância, pois auxiliam o indivíduo a tornar-se cidadão. Para tanto, em cumprimento ao seu nobre papel para o desenvolvimento humano, é essencial que a imprensa informe bem. Em outras palavras, é

imperativo que as informações veiculadas pela imprensa sejam “verdadeiras e fundadas na ideia de responsabilidade social” (SILVA; PAULINO, 2005)

Assim, em sua legítima função social, “a imprensa mantém e sustenta a democracia” (JABUR, 2000, p. 156). São garantidos constitucionalmente à mídia os direitos à informação, à liberdade de expressão e à liberdade de imprensa, para que exerça a sua função fundamental de ajudar a sociedade em seu desenvolvimento social e democrático.

Diante disso, a imprensa deve atuar a favor do interesse social. Entretanto, diante de uma realidade social complexa, a atualidade se depara com uma “[...] inevitável ausência de unicidade de sentido em um ‘interesse social’, ao menos se pensado em uma sociedade plural” (RUZYK, 2009, p. 2).

Este primeiro capítulo tratará da liberdade de imprensa, para que se possa conhecer melhor esse direito tão caro à democracia.

2.1 CONCEITO

Na sociedade contemporânea, a qual se pauta pela lógica capitalista, o papel da comunicação de massa é fundamental. Dentro do contexto de massa, as mídias desempenham a chamada comunicação massiva (FERREIRA, 1997, p. 202).

As mídias representam os “[...] meios através dos quais as mensagens passam de umas para outras pessoas quando distanciadas” (FERREIRA, 1997, p. 203). Em poucas palavras, as mídias são os meios pelos quais as mensagens chegam até o público.

No século XXI, as relações sociais extrapolam o ambiente concreto e passam a coexistir em ambiente virtual, o denominado ciberespaço. Nesse contexto, as atividades humanas assumem contornos da chamada ubiquidade, isso é, a capacidade de ocupar mais de um lugar no espaço ao mesmo tempo (SANTAELLA, 2013, p. 134).

Destarte, o domínio do impresso vê-se superado. Jornais e revistas não se restringem ao espaço físico do papel e passam a ter versão *online*. A televisão e o rádio também acompanham as novas tecnologias e ocupam seu espaço na “rede”. Dispositivos móveis como *smartphones*,

tablets e laptops com acesso à *internet* conectam o indivíduo ao mundo onde quer que ele esteja, tudo em tempo real (ou muito além do real).

A liberdade de comunicação tem, portanto, alcance indiscutível. O avanço de tal liberdade se deu tanto às tecnologias empregadas quanto ao conteúdo, culminando na chamada sociedade da informação. Trata-se de um “[...] mundo que a cada dia mais se converte – apesar de multidões de excluídos – na ‘sociedade da informação’.” (FERREIRA, 1997, p. 149).

Estão associadas à liberdade de comunicação outras liberdades, são elas: a liberdade de consciência, a liberdade ideológica e a liberdade de pensamento. O indivíduo conquistou o direito de ter um juízo livre sobre as coisas em seu processo particular de tomada de decisões, o direito de escolher livremente seu posicionamento diante da política ou da religião e o direito de exercer sua opinião e tecer críticas de forma livre.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela Organização das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, é uma carta de valores e princípios que foi elaborada no momento em que “[...] o humanismo político da liberdade alcançou seu ponto mais alto no século XX.” (BONAVIDES, 2011, p. 574). Tal documento conferiu à liberdade de comunicação uma proteção em âmbito mundial, conforme explicitado no art. 19:

Artigo XIX: Toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.
(DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS)

No que diz respeito ao contexto brasileiro, a Constituição Federal caminha em direção semelhante e tutela os direitos à informação, à liberdade de expressão e à liberdade de imprensa. A Constituição brasileira “[...] alinha-se entre as leis fundamentais modernas mais progressistas em matéria de reconhecimento a liberdade de pensamento, especialmente no que diz respeito aos direitos à informação e à comunicação” (FERREIRA, 1997, p. 169). Esses direitos fundamentais são garantidos no art. 5º, IV, IX e XIV:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

[...]

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.

[...]

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional; (BRASIL. Constituição Federal, 1988).

Além disso, a Constituição Brasileira dedica um capítulo inteiro somente para tratar da comunicação social, haja vista a sua importância. Destaca-se o art. 220:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º - Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º - É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística. (BRASIL. Constituição Federal, 1988).

Ao se falar da jovem democracia brasileira, não se pode esquecer que no período compreendido entre os anos de 1964 e 1985, durante a Ditadura Militar, a censura calava as redações dos principais jornais do país. Diante do cerceamento da liberdade de expressão, tornou-se emblemático o fato de que, “[...] nos jornais, a censura de matérias dava espaço à ironia: no local de notícias censuradas eram publicadas receitas de bolo” (MELO, 2005). Jamais serão olvidados os famosos casos dos jornais *O Estado de S. Paulo* e *Jornal da Tarde*, que publicaram receitas de doces e salgado e também versos de Luís de Camões. Esse duro momento de restrição aos direitos civis e políticos trouxe a lição de que “[...] é mais perigoso o segredo e a falta de informação que a difusão de notícias. Tão perigoso, que o segredo é nada menos que cegar a fonte mesma da notícia e, portanto, da verdade.” (SANTOS, 2003, p. 296).

Após a luta contra a ditadura, hoje é difundida a ideia de que “[...] todo homem tem direito a uma informação objetiva” (SANTOS, 2003, p. 294). Dessa forma, no atual cenário sócio-político, exige-se que a informação seja clara e verdadeira. Ademais, entende-se que a liberdade e os direitos sociais são pressupostos para que a informação exista. “É na garantia da liberdade, no reconhecimento e na defesa dos direitos sociais que a informação vive e se desenvolve nos meios de comunicação tradicionais (imprensa, rádio, televisão) e nos novos meios de comunicação informática e telemática” (CORASANITI, 1995, p. 18).

O direito à informação e a liberdade de expressão são normas constitucionais que carregam entre si pontos comuns; sendo que a “[...] a separação entre informação e expressão

não tem fronteiras tão nítidas.” (CASTANHO DE CARVALHO, 2003, p. 21). A diferenciação entre esses conceitos, no entanto, merece ser feita, visto que:

[...] a importância de tal separação é indispensável para a correta formação da opinião pública, que tem direito de saber se a informação é um fato, um acontecimento, ou se é uma opinião ou a manifestação criativa do homem. Por isso, é preciso bem distinguir informação e expressão, demarcando a primeira com boa dose de neutralidade e imparcialidade (CASTANHO DE CARVALHO, 2003, p. 21).

Em sentido amplo, o direito à informação pode ser compreendido como “[...] o conjunto de normas jurídicas que têm por objeto a tutela, a regulamentação e a delimitação do direito de obter e difundir ideias, opiniões e fato noticiáveis.” (CALDAS, 1997, p. 61). Pode-se resumir o direito à informação como o “[...] direito a estar informado, seja recebendo, seja buscando informações” (FERREIRA, 1997, p. 186).

Vale ressaltar que o direito à informação vincula-se ao conceito de veracidade. Sendo assim, o campo de proteção desse mesmo direito compreende “[...] a comunicação e o recebimento livre de informações sobre os fatos, especificamente os fatos” (STOFFEL, 2000, p. 34).

Como dito, o direito à informação compreende o direito de informar e ser informado. Trata-se de um direito que a princípio é individual, mas que, por tutelar interesses públicos, passa a ser entendido como um direito coletivo.

Esse direito de informação ou de ser informado, então, antes concebido como um direito individual, decorrente da liberdade de manifestação e expressão do pensamento, modernamente vem sendo entendido como dotado de forte componente e interesses coletivos, a que corresponde, na realidade, a um direito coletivo à informação. (GODOY, 2001, p. 58).

No tocante à liberdade de imprensa, deve-se ressaltar que é ela a responsável por assegurar a veiculação das informações pelos órgãos de imprensa. De forma sintética, a liberdade de imprensa é “[...] o direito da livre manifestação do pensamento pela imprensa” (HUNGRIA, 1953, p. 273).

A liberdade de imprensa engloba todas as mídias, acompanhando o insaciável desenvolvimento tecnológico. A imprensa diz respeito, portanto, a “[...] todos os meios de divulgação de informação ao público, principalmente quando através dos modernos e poderosos veículos de difusão [...], cujo alcance sobre a grande massa é ilimitado” (CALDAS, 1997, p. 64).

A liberdade de expressão representa uma expressão única de uma pessoa, que pode se dar com o uso de palavras, gestos, desenhos, música, etc. Essa liberdade pressupõe a livre comunicação do pensamento e “[...] se traduz na liberdade de se dizer o que pensa tenha ou não o intuito de captar as outras mentes para a sua forma de pensar” (CALDAS, 1997, p. 64).

Os direitos à liberdade de expressão e à liberdade de imprensa têm consonância nos princípios da liberdade, interesse público, verdade, pluralismo e responsabilidade. Tratam-se de direitos de liberdade ao “[...] defender a esfera dos cidadãos perante a intervenção do Estado” (CANOTILHO, 2003, p. 395). Destarte, o conteúdo dessas liberdades corresponde a uma esfera mínima do indivíduo que deve ser respeitada pelo Estado.

Nesse sentido, “[...] a busca pela efetivação da liberdade de expressão guiou-se historicamente pela negação da intervenção do Estado no setor da comunicação” (RODRIGUES, 2010, p. 20). Cabe, então, dizer que esse direito fundamental impõe ao Estado um dever de não intervir, de não violar.

A liberdade de expressão, a liberdade de imprensa e o direito à informação constituem um pressuposto do próprio desenvolvimento e da manutenção da democracia de um país.

A liberdade de expressão e informação, consagrada em textos constitucionais sem nenhuma forma de censura prévia, constitui uma das características das atuais sociedades democráticas. Essa liberdade é considerada inclusive como termômetro do regime democrático (FARIAS, 2000, p. 128).

A imprensa corresponde à vista da sociedade, é “a vista da Nação”, e, nesse sentido, representa mais que a vista do governo. A imprensa, também chamada de Quarto Poder, é responsável “pela fiscalização da moral e da punição pública dos delitos, antes mesmos de irem ao julgamento nos tribunais” (SILVA, L., 2013). A imprensa, a partir da exposição pública, é capaz de criar a censura moral pública, a qual “produz um sentido pedagógico. E de efeitos coletivos” (SILVA, L., 2013).

Os veículos de comunicação, no contexto de uma sociedade plural e democrática, devem fazer jus aos direitos aqui tratados, exercendo-os de forma legítima e não abusiva. Como se sabe, nenhum direito é ilimitado. Portanto, em não havendo direitos absolutos, as liberdades de expressão, de imprensa e de informação poderão, em um caso concreto, encontrar limites nos direitos da personalidade, os quais também encontram fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana e que serão estudados adiante.

2.2 LIMITES

Os limites entre a esfera pública e a privada são inexatos. Portanto, é árdua a tarefa de “[...] definir exatamente o que é estreitamente privado, pertencente ao âmbito da privacidade, e o que se desenvolve publicamente, pois a divisão, na maioria dos casos é dúbia e inexata” (SILVA; PAULINO, 2005).

À mídia cabe não só o direito, como também o dever e a responsabilidade social de informar pautada pelo interesse público. No contexto atual de uma realidade social complexa e dinâmica, o dilema shakespeariano se revela para o jornalista com a seguinte indagação: *publicar ou não publicar, eis a questão*. Surgem questões oportunas: “[...] como a mídia deve se comportar frente os direitos dos cidadãos em sua atuação cotidiana? [...] Até onde vai o interesse público frente à intimidade e ao resguardo da vida privada prevista em lei?” (SILVA; PAULINO, 2005).

Essas são perguntas que exigem dos jornalistas a aferição de aspectos tanto éticos quanto pragmáticos, pois suas respostas ajudam a “[...] definir a atuação das instituições de comunicação para que estas não provoquem um dano moral às pessoas.” (SILVA; PAULINO, 2005).

A fim, não de encerrar, mas de esclarecer tal embate a partir de parâmetros para sua melhor compreensão, cabe destacar os conceitos de *res publica* e *res privada*. Segundo Canotilho, (2003, p. 227), a *res publica* está “[...] estritamente vinculada à prossecução dos interesses públicos e do bem comum [...]”, e está “[...] radicalmente diferenciada [...]” da *res privada*, estando esta última reacionada aos assuntos e negócios privados dos titulares dos órgãos, funcionários ou agentes dos poderes públicos.

Conforme exposto, a fronteira entre a liberdade de imprensa e os direitos da personalidade não é fixa. Por isso, esses limites devem ser encarados com proporcionalidade caso a caso. Na realidade, são os próprios direitos personalíssimos que conformam o exercício de imprensa, posto que tutelam os aspectos da esfera eminentemente privada do indivíduo.

Quando a Constituição habilita o legislador a limitar um direito fundamental, deve-se entender que não o faz somente para proteger o bem que alude, mas o habilita, também, a impor outras limitações, desde que estas resultem justificadas pela proteção dos demais direitos fundamentais e dos bens constitucionalmente reconhecidos. (CASTANHO DE CARVALHO, 2003, p. 41).

O direito à informação e a liberdade de expressão são garantias constitucionais. Isso poderia criar a falsa impressão de que seriam direitos ilimitados ou absolutos. No entanto, como já diz a sabedoria popular, todo direito acaba quando outro começa. Nesse sentido:

A liberdade de imprensa não é, a exemplo do direito que a institui (liberdade de pensamento), absoluta. O direito de informar não é maior que outros direitos de igual envergadura, os quais, de tal sorte, recebem o mesmo tratamento constitucional, que observa, decerto, temperamentos em prestígios dos valores sociais e éticos, e, em primeiro plano, a dignidade humana (JABUR, 2000, p. 336).

Por isso, ainda que sejam garantias constitucionais, a liberdade de imprensa, o direito à informação e a liberdade de expressão, poderão ser alvo de restrições em circunstâncias excepcionais.

A Constituição Federal, portanto, de um lado, afirma e protege o direito de personalidade e, de outro, a liberdade de expressão, de manifestação do pensamento e de comunicação sem que se possa disso inferir contradição lógica ou conflito de preceitos de ordem constitucional. [...] É a relatividade desses direitos que estabelece o ponto de equilíbrio e estabelece as balizas e limites além dos quais se ingressa no campo do abuso do poder, [...] ingressando-se, a partir de então, no campo da responsabilidade penal ou civil e nascendo, então, a obrigação de reparar e o direito de obter essa reparação. (STOCO, 2004, p. 1742)

A Constituição, em seu art. 5º, V e X, garante a proteção aos direitos da personalidade ante qualquer violação, impondo a reparação dos danos em caso positivo, como será demonstrado no capítulo seguinte. É claro que a violação a tal direito realizada por veículos de comunicação em seu exercício de imprensa se enquadra em tal artigo.

O exercício da imprensa está atrelado ao conceito de informação. Exige-se que a informação seja verdadeira e atenda ao interesse público, o qual não se confunde com interesse do público. Logo, uma notícia tem que ter um “[...] caráter relevante ou de interesse público, que não deve confundir-se com o interesse ilegítimo do público na vida privada ou intimidade das pessoas” (ALCALÁ, 2004, p. 190).

Talvez o maior limite para a atuação jornalística seja a verdade. Destarte, é fundamental “não se perder de vista o compromisso com a verdade, sob pena de se extraviar a própria visão” (SILVA, L., 2005). O dever de veracidade com o qual a imprensa está comprometida não significa um dogma absoluto ou uma condição ao exercício da liberdade de imprensa; até porque isso poderia impossibilitar a própria natureza do trabalho jornalístico. Tal dever é, pois, um compromisso ético com o fim último de dar voz sempre à informação verossímil, uma verdade não absoluta, mas possível relativamente às diligências que são cabíveis ao repórter.

Nada obstante, se, por um lado, não se permite a leviandade por parte da imprensa e a publicação de informações absolutamente inverídicas que possam atingir a honra da pessoa, não é menos certo, por outro lado, que da atividade jornalística não são exigidas verdades absolutas, provadas previamente em sede de investigações no âmbito administrativo, policial ou judicial.

Tal exigência colide com a celeridade do tráfego da informação, pautado que é, sobremaneira, pelo calor dos acontecimentos, o que, em verdade, é salutar para os próprios destinatários da notícia, palavra cujo significado a ser seguido pelos meios de comunicação não é outro senão aquele de origem anglo-saxã – news –, mormente quando o interesse público reclama solução expedita.

Vale o dito popular: “informação velha não vira notícia”.

Exige-se, em realidade, com a rapidez e velocidade possíveis, uma diligência séria que vai além de meros rumores, mas que não atinge, todavia, o rigor judicial ou pericial, mesmo porque não possui a imprensa meios técnicos ou coercitivos para tal desiderato.

[...]

Deveras, o dever de veracidade ao qual estão vinculados os órgãos de imprensa não deve consubstanciar-se dogma absoluto, ou condição peremptoriamente necessária à liberdade de imprensa, mas um compromisso ético com a informação verossímil, o que pode, eventualmente, abarcar informações não totalmente precisas. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial nº 680.794-PR. Quarta Turma. Relator(a): Ministro Luis Felipe Salomão. Recorrente: Editora Diário da Manhã Ltda. Recorrido: Vlademir Regonato. Brasília, 17 de junho de 2010.).

A importância da imprensa, em um estado democrático, se justifica também por ela não apenas transcrever uma notícia recebida de seja quem for. Diante do compromisso com a verdade, o jornalista deve apurar as informações obtidas, contrastar o depoimento de diversas fontes, checar os dados, em síntese: cumprir com “[...] sua própria disciplina individual da verificação” (KOVACH; ROSENSTIEL, 2003, p. 111). São práticas como essas que dão legitimidade ao agir jornalístico. Em suma, a disciplina de verificação “[...] consiste, entre outras práticas, em procurar várias testemunhas de um fato, descobrir novas fontes, indagar sobre os vários lados de uma questão.” (KOVACH; ROSENSTIEL, 2003, p. 111).

O jornalismo é muito mais que a mera transcrição de uma notícia recebida de uma fonte. Nesse sentido, cabe dizer que o jornalismo de afirmação deve dar espaço ao jornalismo de verificação (KOVACH; ROSENSTIEL, 2003, p. 120-122). O que diferencia esses dois tipos de jornalismo é o grau de importância conferido à verificação anterior à publicação da notícia.

A disciplina de verificação é o passo mais importante que os jornalistas podem dar para aprimorar a qualidade da informação e a discussão pública. No fim, essa disciplina é o que separa o jornalismo de outros campos e cria uma razão econômica para sua sobrevivência. Uma disciplina mais consciente da verificação é o melhor antídoto para evitar que o velho jornalismo de verificação seja atropelado pelo novo

jornalismo de afirmação, e forneceria aos cidadãos uma base para confiar nos relatos jornalísticos. (KOVACH; ROSENSTIEL, 2003, p. 122)

Oportuno mencionar que os jornalistas norte-americanos Bill Kovach e Tom Rosenstiel (2003), depois de analisarem a teoria e a cultura do jornalismo, sintetizaram os mandamentos do jornalismo, os quais eles denominaram de elementos do jornalismo. São os seguintes:

1. A primeira obrigação do jornalismo é com a verdade;
2. Sua primeira lealdade é com os cidadãos;
3. Sua essência é a disciplina da verificação;
4. Seus praticantes devem manter independência daqueles a quem cobrem;
5. O jornalismo deve ser um monitor independente do poder;
6. O jornalismo deve abrir espaço para a crítica e o compromisso público;
7. O jornalismo deve empenhar-se para apresentar o que é significativo de forma interessante e relevante;
8. O jornalismo deve apresentar as notícias de forma compreensível e proporcional;
9. Os jornalistas devem ser livres para trabalhar de acordo com sua consciência. (KOVACH; ROSENSTIEL, 2003, p. 22-23)

Em suma, como o jornalista tem a obrigação com a verdade (ou de se aproximar ao máximo do que seja verdade), ele deve cumprir com a verificação dos dados, para que, só então, possa levar a notícia ao público. A checagem é imperativa, ainda que a fonte seja oficial, como é o caso da polícia. A apuração, por mais superficial e rápida que seja, é capaz de evitar ou minimizar danos. Importante lembrar o mais trágico episódio da história do jornalismo no Brasil: o caso da Escola de Base, que em 2018 completou vinte e quatro anos.

Nesse triste caso, a imprensa brasileira não se preocupou em apurar as informações dadas por uma fonte oficial, “comprou” a versão oficial de um delegado que buscava seus quinze minutos de fama. Assim, nasceu o maior erro do jornalismo brasileiro: da falta de apuração e da crença exacerbada em uma só fonte. Os diretores de uma escola de São Paulo, a Escola Base, foram acusados, sem provas e de modo injusto, de abusar sexualmente dos alunos, crianças de cinco anos. Foram expostos por quase duas semanas pelos principais jornais. Não é preciso dizer que a vida dos donos da escola foi destruída, e não apenas no sentido metafórico. A revolta e a comoção social levaram pessoas a depredar a escola, arruinar a casa onde os donos moravam e até apedrejar os próprios donos. Posteriormente, descobriu-se que o delegado não tinha prova alguma do crime. Mas já era tarde. Os donos da escola eram inocentes, mas já

tenham sido condenados pela mídia e pela sociedade, e perdido tudo: o nome, a honra e a própria escola. É evidente que quaisquer medidas posteriores, como direito de reposta e reparação por danos morais, mostraram-se ínfimas e não foram capazes de recompor o prejuízo e o sofrimento dos envolvidos. (SILVA, F., 2009, p. 134-140).

Relembrado o mais lamentável exemplo de danos causados pela atuação irresponsável da mídia brasileira, fica a lição de que aos jornalistas e demais profissionais da área de comunicação cabe a “[...] responsabilidade de apurar os fatos e transmitir informações respaldadas com o maior número de fontes possíveis e que tenham argumentos sustentáveis ao emitir uma acusação” (SILVA, F., 2009, p. 132). Portanto, o fato de um jornal fazer mera transcrição de notícia recebida da polícia ou de qualquer outra fonte oficial não o exime da responsabilidade em relação à publicação.

As consequências de uma apuração deficiente nos casos de denúncias podem ser terríveis e inesquecíveis. As vítimas da imprensa talvez reforcem

a hipótese de que a imprensa tem duas orelhas, mas uma delas é absurdamente desproporcional em relação à outra, quando se trata de uma denúncia. Talvez seja um habitus desse campo (Bordieu), mas então alguém teria de avisar ao público que prerrogativas constitucionais como a presunção da inocência e o direito universal de defender-se não são válidas quando se trata do jornalismo investigativo – na maioria dos casos “jornalismo sobre investigações” (denúncias repassadas), na expressão criada pelo jornalista Solano Nascimento em tese de doutorado (UnB – prêmio Esso de Melhor Contribuição à Imprensa em 2010).

A hipertrofia da orelha aberta às fontes denunciativas amplia-se ainda mais quando a imprensa inteira, em bloco, no efeito manada, corre e inflaciona uma avalanche de acusações sem que o acusado tenha espaço, a não ser para um fenômeno que poderia ser apelidado de “picadinho de aspás”, qual seja: extrair das declarações do denunciado-bola-da-vez os trechos tautológicos para a sua condenação.

Esse tipo de torrente já foi objeto de reflexão no meio jurídico (Associação Nacional dos Procuradores da República) e ganhou a denominação de “publicidade opressiva”. Foi assim com os casos Escola Base, maestro Mozart de Carvalho (v. o filme Orquestra dos Meninos), Alcení Guerra e milhares de outros. (SILVA, L., 2011).

Evidente que o noticiário é um produto social, e, por isso, pode ser encarado como um termômetro dos estágios morais em que se encontram, não apenas os jornalistas, mas os cidadãos no dado momento em que certos fatos são selecionados e hierarquizados como valores-notícia dentro daquela sociedade. “O que, quem, quando, como, onde e por que algo é matéria jornalística são elementos constitutivos de uma síntese moral de um povo, quando registrado um fotograma temporal.” (SILVA, L., 2013)

A publicação de uma notícia sobre aspectos circunscritos à esfera privada de uma pessoa será legítima se o seu conteúdo tiver relevância pública. Por isso, cabe ao veículo de comunicação julgar se tal informação que diz respeito à privacidade de outrem, cuja publicação poderá causar danos a este, tem ou não relevância pública, e, em caso negativo, “[...] o silêncio é a conduta constitucionalmente exigida” (ALCALÁ, 2004, p. 193).

A veiculação de conteúdo que não seja publicamente relevante deve ser repudiada. Os veículos de comunicação, ao afrontarem os direitos da personalidade, causam danos irreversíveis, ainda que haja imposição posterior de danos morais e/ou materiais. “Posteriormente à violação do direito, qualquer palavra que se tente emitir com sentido de escusa não ajudará a eliminar a lesão à Privacidade e Intimidade. Afinal, as palavras depois de proferidas não voltam atrás.” (MARQUES, 2008).

3 DIREITOS DA PERSONALIDADE

O Brasil tem uma trajetória recente de democracia. Com o fim da Ditadura Militar, a mídia brasileira passou a ter mais espaço e seu papel se ampliou. Em um Estado Democrático de Direito, a imprensa passa a ser simultaneamente uma indústria, um serviço público e o quarto poder político (BERTRAND, 2002, p. 143).

Em uma democracia, a mídia, aqui definida como conjunto de instituições de comunicação (RIBEIRO, 1996, p. 12), deve ser instrumento hábil a levar aos cidadãos informações necessárias no processo de tomada de decisões políticas. Diante de tamanha importância, diz-se que “[...] a responsabilidade social é a única teoria de orientação aceitável para a imprensa” (GOODWIN, 1993, p. 21).

Como já exposto, o jornalismo possui forte vínculo social e sua vocação é voltada “[...] para o interesse público; para a utilidade pública; e para se desempenhar como serviço público, a despeito das vicissitudes” (SILVA, L., 2010). Com isso, “[...] o jornalismo, independentemente da natureza do dispositivo econômico ou institucional que o abrigue, cumprirá inevitavelmente um papel emancipatório” (SILVA, L., 2010).

Portanto, o exercício de imprensa está atrelado ao interesse público.

A principal finalidade do jornalismo é fornecer aos cidadãos as informações de que necessitam para serem livres e se autogovernar” [...] A imprensa nos ajuda a definir nossas comunidades, nos ajuda a criar uma linguagem e conhecimentos comuns com bases na realidade. [...] A imprensa funciona como um guardião, tira as pessoas da letargia e oferece uma voz aos esquecidos. (KOVACH; ROSENSTIEL, 2003, p. 31)

Entretanto, por vezes a atuação da mídia não corresponde à responsabilidade social e à missão emancipatória que lhe são cabíveis. Não raro, a privacidade, a intimidade, a honra e a imagem do cidadão são expostas publicamente de maneira indevida por jornais e revistas. A mídia passa a esmiuçar a esfera íntima das pessoas públicas, celebridades e até “subcelebridades”, pois são essas “as vedetes da grande imprensa, os ‘olimpianos’ modernos” (MORIN, 1997, p. 105).

Temas essencialmente privados recebem atenção dos veículos de comunicação. A profusão de informações sobre a vida privada dos famosos é apenas um exemplo de como, no âmago de uma cultura de massa, a notícia pode se transformar em espetáculo (MORIN, 1997,

p. 105). Esse é um dos vieses de uma sociedade de massa, na qual a indústria cultural dita suas regras e estabelece seus “olimpianos”.

Esse novo Olimpo é, de fato, o produto mais original do novo curso da cultura de massa. As estrelas de cinema já haviam sido anteriormente promovidas a divindades. O novo curso as humanizou. Multiplicou relações humanas com o público. Elevou o estrelato as cortes reais, os playboys, e até certos homens políticos. Desde que as estrelas inacessíveis e sublimes se transformaram em Triâons da cultura de massa, - isto é, desde o progresso propriamente dito da cultura de massa enquanto tal -, a vida dos olímpianos participa da vida quotidiana dos mortais, seus amores lendários participam dos destinos dos amores mortais; seus sentimentos são experimentados pela humanidade média; esses olímpianos podem até, no futuro, aceitar o aburguesamento de um casamento plebeu, o fotógrafo da princesa britânica, o médico da diva italiana, com a condição de que esse casamento plebeu seja transfigurado pelo amor. (MORIN, 1997, p. 106)

Dessa forma, a imprensa de massa, “[...] ao mesmo tempo que investe os olímpianos de um papel mitológico, mergulha em suas vidas privadas a fim de extrair a substância humana que permite a identificação [...]” (MORIN, 1997, p. 106-107).

A fim de melhor compreender o conflito entre e a atuação dos veículos de comunicação e a esfera privada do indivíduo, seja este olímpiano ou mero mortal, o presente capítulo esmiuçar os direitos da personalidade.

3.1 CONCEITO

Os direitos da personalidade nascem a partir do desenvolvimento histórico da percepção do ser humano como indivíduo de direitos dentro de uma comunidade. A ideia do homem como titular de direitos individuais é fruto do curso da História humana:

Sem o humanismo renascentista, o iluminismo, o igualitarismo cristão, o advento da sociedade industrial, a derrocada do absolutismo e da nobreza como casta dirigente, o liberalismo econômico e, por paradoxal que pareça, o ideário socialista, o homem não seria colocado no centro de todas as coisas e o respeito à personalidade humana não passaria a extornar o mais alto pedestal de qualquer sistema jurídico. (CALDAS, 1997, p. 14)

A partir dos ideais iluministas dos séculos XVII e XVIII, surgiram os primeiros textos com enfoque na proteção da pessoa humana: o *Bill of Rights*, em 1689; a Declaração de Independência das Colônias Inglesas (Estados Unidos), em 1776, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 1789; e a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948. Dessa forma, “[...] nem sempre no curso da História e dos regimes políticos, esses direitos são

reconhecidos, pois isto apenas se torna possível nos Estados liberais e democráticos” (VENOSA, 2008, p. 167).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos surgiu quando o humanismo político da liberdade atingiu seu ápice no século XX (BONAVIDES, 2011, p. 574). Tal documento trouxe a ideia de que a liberdade, a igualdade e a dignidade são inerentes a todo ser humano, independentemente de sua pátria (BONAVIDES, 2011, p. 574). Leia-se o art. 1º:

Artigo I: Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade. (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS)

No art. 12, a Declaração tratou dos direitos da personalidade, falando, inclusive, em honra e em reputação:

Artigo XII: Ninguém será sujeito a interferências na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataques à sua honra e reputação. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques. (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS)

No cenário brasileiro, os direitos da personalidade possuem *status* de garantias fundamentais e são “[...] encartados constitucionalmente na cláusula geral de proteção à pessoa humana [...]” (BARROSO; FROTA, p. 05). Estes direitos estão expressos nos incisos V e X do art. 5º:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (BRASIL. Constituição Federal, 1988).

Tem-se, portanto, a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem, sendo assegurado o direito a indenização pelo dano material e de compensação pelo dano moral decorrente de sua violação, além do direito de resposta, proporcional ao agravo.

Os direitos personalíssimos, “[...] fundados na dignidade da pessoa humana, garantem o gozo e o respeito ao seu próprio ser, em todas as suas manifestações espirituais ou físicas.”

(BELTRÃO, 2005, p. 25). A dignidade da pessoa humana é tida como “[...] um direito ‘mãe’, fonte de direitos outros que são exatamente os direitos de personalidade [...]” (GODOY, 2001, p. 30) e corresponde ao

fundamento e o pressuposto das relações jurídicas e do direito. [...] Acrescenta que os direitos de personalidade são aqueles que constituem o mínimo necessário e imprescindível ao seu conteúdo e se traduzem em direitos sem os quais os outros direitos subjetivos perderiam todo o interesse para o indivíduo, que, por sua vez, não existiria como tal” (CALDAS, 1997, p. 7)

Por estarem fundamentados na dignidade da pessoa humana, os direitos da personalidade, para Guillermo Borda (1991, p. 315), são inatos ou originários, posto que são adquiridos com o nascimento, independentemente de qualquer manifestação de vontade por parte do indivíduo; são também vitalícios, sendo que alguns continuam a ser protegidos ainda que após a morte (por exemplo, o nome); são também inalienáveis, pois tutelam bens que, a princípio, não podem ser comercializados; ademais, têm eficácia e validade perante todos os indivíduos, isso é, podem ser opostos *erga omnes*.

A honra, a imagem, o nome, a privacidade, a intimidade, o corpo e a integridade psicofísica são as grandes vertentes dos direitos da personalidade e atribuem sentido à vida humana, tornando possível o convívio pacífico entre os homens. Sem esses direitos, “[...] tudo mais perderia a razão de ser, porque a ninguém compraz, mesmo que preservada a vida, viver sem honra, sem identidade ou sem o mínimo de privacidade” (CALDAS, 1997, p. 8).

A honra pode ser entendida como sendo “[...] a dignidade pessoal, o sentimento e consciência de ser digno, mais a estima e a consideração moral dos outros” (CALDAS, 1997, p. 25). Pode-se avaliar a honra a partir de dois aspectos, o subjetivo e o objetivo. Enquanto a honra subjetiva consiste em uma auto percepção, isso é, na percepção que a pessoa tem de si mesma; a honra objetiva refere-se ao modo como a sociedade enxerga essa pessoa, ou seja, o apreço moral da pessoa diante do grupo. Vejam-se os dois aspectos:

a) um subjetivo, o qual designa o sentimento da própria dignidade moral, nascido da consciência de nossas virtudes ou de nosso valor moral, isto é, a honra em sentido estrito; b) um objetivo, representado pela estimacão que outrem faz de nossas qualidades morais e de nosso valor social, indicando a boa reputação moral e profissional. (DINIZ, 1998, p. 738)

A imagem é compreendida como “[...] toda a sorte de representação de uma pessoa” (GODOY, 2001, p. 45). E, “[...] é exatamente, esta representação identificativa da pessoa ou este sinal de distinção consubstanciado pela imagem” (GODOY, 2001, p. 46) que revela a

diferenciação do próprio indivíduo perante o grupo. A sociedade, a partir da imagem de uma pessoa, consegue ter uma ideia externa e clara sobre quem ela é, suas qualidades, defeitos, etc.

Diante do avanço das comunicações e da crescente influência da publicidade no contexto de uma sociedade capitalista, o direito à imagem passou a receber maior importância, recebendo, inclusive, valor econômico.

A captação e a difusão da imagem na sociedade contemporânea, tendo em vista o desenvolvimento tecnológico, causou uma grande exposição da imagem, principalmente de pessoas que obtiveram destaque em suas atividades, conseqüentemente, à imagem foi agregado um valor econômico expressivo. (D'AZEVEDO, 2001)

É proibida a disposição pelo titular no sentido de privar-se completamente de sua própria imagem. Entretanto, o titular poderá dispor temporariamente de sua imagem com vistas a um proveito econômico (D'AZEVEDO, 2001), mas nunca de forma permanente. Se houver a utilização da imagem de uma pessoa sem que esta tenha consentido, ou, mesmo que tenha consentido, se se tratar de uma utilização excessiva, haverá a imposição de indenização, conforme será visto a seguir.

A privacidade é entendida como um direito à liberdade pessoal, um direito a permanecer afastado da sociedade. Esse direito inclui “as convicções pessoais, o pudor pessoal naquelas situações indevassáveis, o segredo sob juramento, como também os segredos mais íntimos que, se publicados, constroem o indivíduo, o foro íntimo” (STOFFEL, 2000, p. 24). É o oposto à vida pública. Os aspectos ligados à vida privada não devem ser alvo de publicidade.

A intimidade protege o indivíduo em relação aos riscos da pressão social a fim de conferir a ele o mínimo sossego. Assim, a intimidade é “um direito de inibir a indiscrição alheia sobre a privacidade. A intimidade importa algo íntimo e pessoal” (STOFFEL, 2000, p. 26). O direito à intimidade corresponde ao “[...] direito de estar só ou somente na companhia dos que lhe são próximos e caros” (VENOSA, 2008, p. 177). O direito à intimidade diz respeito a uma exigência moral da personalidade, donde se confere ao indivíduo o direito à solidão, ao segredo e à autonomia.

intimidade, como exigência moral da personalidade para que em determinadas situações seja o indivíduo deixado em paz, constituindo um direito de controlar a indiscrição alheia nos assuntos privados que só a ele interessa, tem como um de seus fundamentos o princípio da exclusividade, formulado por Hannah Arendt com base em Kant. Esse princípio, visando a amparar a pessoa dos riscos oriundos da pressão social niveladora e da força do poder político, comporta essencialmente três exigências: ‘a solidão (donde o desejo de estar só), o segredo (donde a exigência de

sigilo) e a autonomia (donde a liberdade de decidir sobre si mesmo como centro emanador de informações) (FARIAS, 2000. p. 140)

O campo de proteção do direito à privacidade é mais forte em relação aos cidadãos comuns que em relação às pessoas públicas (FARIAS, 2000. p. 143). As pessoas públicas, por desempenharem funções e atividades relevantes ao próprio funcionamento do espaço público, são fiscalizadas pela sociedade. Entretanto, as pessoas públicas não sofrem uma supressão de sua intimidade ou privacidade, mas tão-somente uma limitação, uma relativização de seus direitos personalíssimos (FARIAS, 2000. p. 143).

A vida possui dois aspectos: o interior, ligado a questões de foro íntimo; e o exterior, dotado de conteúdo eminentemente público, e que poderá ser divulgado por outrem.

A vida exterior, que envolve as pessoas nas relações sociais e nas atividades públicas, pode ser objeto das pesquisas e das divulgações de terceiros, porque é pública. A vida interior, todavia, que se debruça sobre a pessoa mesma, sobre os membros de sua família, sobre seus amigos, integra o conceito de vida privada, inviolável, nos termos da Constituição (CAVALIERI FILHO, 2007, p. 104)

Na sociedade contemporânea, vida exterior e interior acabam se confundindo:

Existindo um espaço de existência da pessoa aberto à visitação da curiosidade alheia, ou, mesmo, à atuação de terceiros, existirá também um espaço reservado interdito à atuação e curiosidade alheias, onde se alberga a vida íntima de alguém.

De ordinário, não há uma divisão rígida, uma verdadeira *borderline* a separar os dois espaços em que a vida de alguém se desenrola. A depender de quem se trata, de seu estilo de vida, de sua circunstância pessoal, qualquer dos dois espaços se contrai, ou se expande, na razão inversa da contração, ou da expansão do outro (CALDAS, 1997, p. 30)

O direito à honra, à intimidade, à vida privada e à imagem são bens jurídicos que “[...] reclamam uma proteção jurídica como garantia da própria existência da pessoa em seu desenvolvimento social.” (BELTRÃO, 2005, p. 57). Os direitos personalíssimos, apesar de terem respaldo na dignidade da pessoa humana, frequentemente não são respeitados pelos veículos de comunicação. Diante de tal ofensa, “aquele que for ameaçado ou lesado em seus direitos da personalidade, honra, nome, liberdade, recato, etc, poderá exigir que cesse a ameaça ou lesão e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções.” (VENOSA, 2008, p. 170). O exercício de imprensa de forma indevida gera o dever de reparar o dano causado, que será estudado adiante.

3.2 INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL OU MORAL

O dever de reparar, chamado no Direito como *responsabilidade civil*, faz “[...] uma relevante mediação entre certas práticas sociais e a sua respectiva proteção ou reprovação jurídica” (FACHIN, 2010, p. 11). A ideia de que se deve repreender o que socialmente é considerado como dano, a fim de que não se repita, está presente no inciso V do art. 5º da Constituição Federal.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem. (BRASIL. Constituição Federal, 1988)

A Constituição brasileira garante direitos, deveres, valores e princípios que visam não apenas a assegurar o convívio social harmônico e pacífico dentro de um contexto plural, mas também afastar e punir condutas socialmente indesejáveis (STOCO, 1999, p. 61-62). A indenização por dano material ou moral se baseia no dever de cautela.

A vida em sociedade exige que os indivíduos respondam por seus atos, atitudes e reações ou por atos de terceiros a que possam estar ligados moralmente como seus auxiliares ou prepostos. Portanto, todo indivíduo tem o dever de não praticar atos nocivos, danosos ou prejudiciais a outro indivíduo, dos quais resultem ou possam resultar prejuízos, pouco importa que se originem de seu estado doentio em função de sua personalidade confusa, revoltada ou desordenada, do princípio do livre-arbítrio, etc (DA SILVA, 2002, p. 15).

Tradicionalmente, o dever de reparar estava ligado à “[...] proteção do direito de propriedade e outros direitos subjetivos patrimoniais” (FACHIN, 2010, p. 11). Entretanto, hoje, tal dever ampliou-se e passou a assumir novos contornos, projetando-se “[...] para a tutela da dignidade da pessoa humana e para o sistema jurídico formado em torno do dever de ressarcir centrado na vítima” (FACHIN, 2010, p. 11). A pessoa humana é, atualmente, encarada como “o epicentro dos epicentros” (FACHIN, 2010, p. 15). Assim, a indenização consolidou-se como uma maneira de “compensação pelo sofrimento” (FACCHINI, 2003, p. 155).

A partir do avanço tecnológico, a imprensa aumentou seu alcance e tornou-se cada vez mais imediata. Dessa forma, a capacidade que a imprensa tem de causar prejuízos a outrem é grande. Os meios de comunicação tradicionais, isso é, os impressos, já permitiam “[...] exorbitância, excessos e abusos no exercício da liberdade de expressão.” (FERREIRA, 1997,

p. 132). Não se pode negar que a possibilidade de exercício irregular ou abusivo de imprensa foi ampliada “[...] exponencialmente com a emergência de outros meios de comunicação (rádio, cinema, televisão) e novos agentes intermediários (agências de notícias, agências de publicidade).” (FERREIRA, 1997, p. 132).

A visão deontológica de uma mídia cuja missão seria “[...] a construção e solidificação de sociedades pluralistas (como plural é a humanidade) e democráticas” (FERREIRA, 1997, p. 132) muitas vezes não corresponde ao que se vê na prática. Os objetivos fundamentais da imprensa, como “[...] o esclarecimento dos indivíduos, a tradução de suas inquietações e reivindicações, a retratação de suas condições existenciais e as denúncias de má condução dos negócios e interesses jurídicos” (FERREIRA, 1997, p. 133), parecem terem sido relativizados.

A mídia tem grande relevância social, sendo responsável por sustentar os pilares da democracia. Vê-se que “[...] movidos pelo descuido, pela pressa, pelos interesses capitalistas ou simplesmente malsãos, os órgãos de comunicação perdem, com frequência, sua legítima função social.” (JABUR, 2000, p. 156).

Uma atuação mesquinha, despreparada, antidemocrática, preocupada com a audiência acarreta, não raras vezes, prejuízos e danos imensuráveis. Em casos de desrespeito a garantias e direitos individuais, deve-se impor aos veículos de comunicação que agiram ilicitamente o dever de indenizar:

[...] os danos causados por calúnia, difamação ou injúria, todos ligados à honra da pessoa, tanto podem ser materiais como morais, de per si – isoladamente – ou cumulados, diante da dicção ineludível da Constituição Federal ao dispor ser ‘invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação’ [...] (STOCO, 1999, p. 428).

Vale destacar que há, no entanto, casos em que a invasão à esfera privada do indivíduo pela imprensa não importa em dever de reparar. A ofensa a direito personalíssimo pelo exercício de imprensa será admitida se houver:

a) a existência do efetivo interesse público na informação e b) a incontornável necessidade de se desnudar, parcialmente, o direito da personalidade como pressuposto para a coerência e completude da notícia pela qual a comunidade nutre lícito interesse. (JABUR, 2000, p. 340)

É evidente que à imprensa deve ser conferida liberdade para publicar os fatos que entender relevantes. Por outro lado, “[...] os cidadãos devem ser igualmente livres para contestar

as informações falsas e incorretas; exigir a reparação do dano e cobrar um comportamento mais ético por parte dos profissionais da imprensa” (GUERRA, 2004, p. 120).

Os crimes contra a honra mais comuns são a difamação (ofensa à reputação da pessoa), a injúria (ofensa à dignidade da pessoa) e a calúnia (acusação falsa de crime), sendo talvez os principais atos ilícitos capazes de gerar dano moral:

a) a difamação, que consiste na imputação de fato ofensivo à reputação de pessoa física ou jurídica, atingindo-a no conceito ou na consideração a que tem direito; b) a injúria, que consiste na ofensa à dignidade ou ao decoro, a saber, a expressão ultrajante, o termo pejorativo ou simplesmente a invectiva de conteúdo depreciativo; c) a calúnia, que consiste na falsa imputação ou denúncia de fato definido como crime (STOCO, 1999, p. 427).

Em havendo violação a direito personalíssimo, o juiz pode determinar a retratação e o direito de resposta. A composição do dano moral pode ocorrer “[...] na hipótese de retratação pública do agente causador da lesão, ou da obrigatoriedade da publicação, às suas custas, da sentença pela qual seja feita a reparação moral *quantum satis* da vítima.” (CALDAS, 1997, p. 151). Porém, a mera retratação do lesante não afasta a reparação pecuniária, visto que “a modificação fática do mundo exterior com relação à honra e o conceito das pessoas nem sempre se recompõe ou restaura com a mera retratação ou arrependimento” (STOCO, 1999, p. 428).

Para arbitrar o valor do dano, inexistem parâmetros legais. O Supremo Tribunal Federal entende que “o art. 5º, V, da Constituição assegura a indenização por dano moral, mas não estabelece os parâmetros para a fixação do valor que, caso a caso, será capaz de dar satisfação à dor que o caracteriza.” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo 677.505-SP. Segunda Turma. Relator(a): Ministro Joaquim Barbosa. Brasília. Agravante: Jair Martineli. Agravado: Banco Santander (Brasil) S/A. Brasília, 15 de maio de 2012.).

Para definir o valor da compensação, o juiz utiliza os seguintes critérios: a individualização do fato; os atributos existenciais envolvidos; a gravidade dos danos reparáveis; a repercussão social do caso; e a existência de contumácia do lesante. (MORAES, M., 2003, p. 332.). Destarte, o juiz faz uma análise minuciosa caso a caso, levando em consideração “o ambiente cultural dos envolvidos, as exatas circunstâncias do caso concreto, o grau de culpa do ofensor, a situação econômica deste e da vítima, a gravidade e a extensão do dano” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo 677.505-

SP. Segunda Turma. Relator(a): Ministro Joaquim Barbosa. Brasília. Agravante: Jair Martineli. Agravado: Banco Santander (Brasil) S/A. Brasília, 15 de maio de 2012.).

O valor atribuído não deve ser nem “[...] tão alto, a ponto de tornar-se instrumento de vingança ou enriquecimento sem causa do prejudicado, nem tão baixo de maneira a se mostrar indiferente à capacidade de pagamento do ofensor” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental no agravo de instrumento nº 853878-DF. Primeira Turma. Relator(a): Ministro Luiz Fux. Agravante: Distribuidora de Bebidas Satélite Ltda. Agravado: Raimundo Rogerio Gomes e outro(a/s). Brasília, 24 de abril de 2012.).

No tocante a agentes públicos que tenham sido injustamente ofendidos em seus direitos da personalidade, o valor da reparação deve estar submetido a uma “[...] imperiosa cláusula de modicidade” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de descumprimento de preceito fundamental 130-DF. Tribunal Pleno. Relator(a): Ministro Carlos Britto. Arguente: Partido Democrático Trabalhista. Arguidos: Presidente da República e Congresso Nacional. Brasília, 30 de abril de 2009.). Isso se justifica já que é, através da mídia, que a sociedade fiscaliza a atuação do agente público. Veja-se:

Isto porque todo agente público está sob permanente vigília da cidadania. E quando o agente estatal não prima por todas as aparências de legalidade e legitimidade no seu atuar oficial, atrai contra si mais fortes suspeitas de um comportamento antijurídico francamente sindicável pelos cidadãos. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de descumprimento de preceito fundamental 130-DF. Tribunal Pleno. Relator(a): Ministro Carlos Britto. Arguente: Partido Democrático Trabalhista. Arguidos: Presidente da República e Congresso Nacional. Brasília, 30 de abril de 2009.).

Ainda que não haja parâmetros preestabelecidos pela lei, o juiz se utiliza do princípio da proporcionalidade para que o valor da indenização seja na correta extensão do dano.

A relação de proporcionalidade entre o dano moral ou material sofrido por alguém e a indenização que lhe caiba receber (quanto maior o dano maior a indenização) opera é no âmbito interno da potencialidade da ofensa e da concreta situação do ofendido. [...] Porque, senão, a liberdade de informação jornalística deixaria de ser um elemento de expansão e de robustez da liberdade de pensamento e de expressão lato sensu para se tornar um fator de contração e de esqualidez dessa liberdade. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de descumprimento de preceito fundamental 130-DF. Tribunal Pleno. Relator(a): Ministro Carlos Britto. Arguente: Partido Democrático Trabalhista. Arguidos: Presidente da República e Congresso Nacional. Brasília, 30 de abril de 2009.).

É vedado o excesso na quantificação do dano, posto que corresponderia a um fator de inibição da própria liberdade de imprensa, o que poderia colocar em risco o próprio Estado Democrático de Direito.

4 LIBERDADE DE IMPRENSA *VERSUS* DIREITOS DA PERSONALIDADE

No presente contexto, diante de uma sociedade plural, repartida em classes e grupos diversos, os conflitos de interesses tornam-se cada vez mais heterogêneos. A publicação de uma matéria com potencial danoso a uma pessoa, especialmente se esta representa um papel importante na sociedade, pode gerar consequências no âmbito pessoal, econômico, jurídico e até político.

Diante de situações como a acima descrita, é comum recorrer-se ao poder judiciário para que este solucione a colisão entre direitos fundamentais garantidos constitucionalmente, quais sejam: o direito à liberdade de imprensa e os direitos da personalidade.

Assim, no embate entre tais direitos no caso concreto, um deles terá de prevalecer e um deles terá de sofrer restrição. Este capítulo trata das restrições a direitos fundamentais que, a despeito de não estarem escritas nem autorizadas expressamente pela Constituição, são admitidas a fim de se solucionar conflitos de direitos no caso concreto (CANOTILHO, 2003, p. 1276).

4.1 CONCEITO

Com o fim do Regime Militar, em 1985, a sociedade brasileira passou a exigir o rompimento efetivo com a ordem jurídica empoeirada de tempos de outrora. Surge o sonho por uma nova Constituição, fruto da manifestação de vontade política soberana de um povo organizado social e juridicamente, a fim de se limitar o poder estatal e preservar os direitos e garantias individuais (MORAES, A., 2004, p. 56).

Em 5 de outubro de 1988, o sonho se tornou realidade. A Constituição Federal foi promulgada e, com ela, foi fundada a República Federativa do Brasil, que se constitui em Estado Democrático de Direito. A chamada Constituição Cidadã passou a tutelar os direitos e garantias individuais, conferindo proteção especial aos direitos fundamentais.

A Constituição tem como finalidade:

[...] estabelecer a estrutura do Estado, a organização de seus órgãos, o modo de aquisição do poder e a forma de seu exercício, limites de atuação, assegurar os direitos e garantias dos indivíduos, fixar o regime político e disciplinar os fins socioeconômicos do Estado, bem como os fundamentos dos direitos econômicos, sociais e culturais (AFONSO DA SILVA, 2004, p. 43).

Entretanto, tais garantias e direitos constitucionalmente assegurados podem entrar em conflito. Tal situação ocorre quando, por exemplo, um princípio proíbe uma conduta que é permitida por outro princípio. Assim, entende-se a colisão de direitos fundamentais como o momento em que “[...] o exercício de um direito fundamental por parte do seu titular colide com o exercício do direito fundamental por parte de outro titular” (CANOTILHO, 2003, p. 1270). Há um verdadeiro choque, “[...] um autêntico conflito de direitos.” (CANOTILHO, 2003, p. 1270).

Um exemplo de colisão entre direitos fundamentais ocorre quando a liberdade de expressão e a criação dos jornalistas, bem como a sua intervenção na orientação ideológica dos órgãos de informação, entram em confronto com o direito de propriedade das empresas jornalísticas. Outro exemplo é quando a liberdade de criação intelectual e artística colide com outros direitos pessoais como o direito ao nome, à honra, à imagem e à reserva da intimidade da familiar (CANOTILHO, 2003, p. 1271).

No tocante ao direito à liberdade de imprensa e aos direitos personalíssimos, eles poderão entrar em colisão quando, em nome do interesse público, um veículo de comunicação publicar uma informação que diga respeito à esfera privada de uma pessoa. Sua honra, imagem, privacidade passam a ser discutidos por todos os cidadãos, após a veiculação da notícia que revela traços íntimos da personalidade. São casos como esses que chamam atenção justamente pela dificuldade de se encontrar uma solução. Nesse cenário, a resolução do conflito entre tais direitos ocorrerá a partir da proporcionalidade aplicada ao caso concreto:

no confronto entre direitos de personalidade e a liberdade de imprensa, não se vislumbra qualquer hierarquia possível, por serem prerrogativas de igual índole constitucional, sem qualquer prévia limitação tipificada na Constituição. No exercício da liberdade de imprensa, diante dos direitos da personalidade, pode-se revelar antinomia real, a ser solvida com recurso a critério equitativo, verdadeiro juízo de ponderação, de que devem ser constantes o fim institucional da informação aí contido o dever de verdade próprio do jornalista -, a forma adequada de sua veiculação e o exame de casos práticos semelhantes antes sucedidos.

[...] Tanto menos numerosos serão os casos de colidência de direitos de personalidade e liberdade de imprensa quanto mais ético e responsável for o exercício desse mister informativo (GODOY, 2001, p. 127-128).

Como estudado, tanto a liberdade de imprensa quanto os direitos da personalidade, por terem previsão constitucional, possuem a mesma hierarquia, a mesma importância. Isso é, nenhum deles é hierarquicamente superior ao outro, visto que possuem o mesmo grau de importância. “O art. 5º da Constituição Federal dá idêntica guarida ao direito à honra, à vida privada, à intimidade e, ainda, à livre manifestação do pensamento, ao acesso à informação e à livre expressão da atividade de comunicação.” (GODOY, 2001, p. 66).

Na hipótese de colisão entre liberdade de imprensa e direitos da personalidade, um deles, diante das circunstâncias específicas do caso concreto, deverá prevalecer. No entanto, a prevalência de um princípio não significa que o outro princípio tenha sido declarado nulo ou inválido, mas que tão-somente tenha sido a este atribuído um peso menor naquela situação específica (ALEXY, 2011, p. 79). Dessa forma, a solução do choque ocorre a partir de uma análise ponderada da dimensão do valor dado a cada princípio no caso em apreço, considerando suas peculiaridades.

Portanto, não cabe dizer de antemão qual dos direitos prevalecerá, se a liberdade de imprensa ou se os direitos da personalidade. Muito mais inútil seria ingressar em uma discussão sobre qual desses direitos é mais importante. Em suma, tanto a liberdade de imprensa quanto os direitos da personalidade são fundados na dignidade humana e, por isso, são caros à democracia.

5 CONCLUSÃO

O contexto social do século XXI impõe novos desafios, conflitos e lutas de interesses muitas vezes contraditórios. A sociedade contemporânea é construída em um contexto de “irreversível mediatização do espaço público” (BERTRAND, 1997).

O espaço público contemporâneo pode ser denominado espaço público mediatizado, pois é funcional e normativamente indissolúvel do papel das mídias. O incessante avanço tecnológico dos meios de comunicação estabeleceu um novo modo de os indivíduos lidarem com a informação e com suas vidas.

Cabe à imprensa o papel decisivo de estruturação do espaço público e do consenso social. Pode-se dizer que somente com o jornalismo a ideia de opinião pública faz sentido. Pode-se falar hoje, diante da revolução tecnológica e da globalização, na primazia da informação em tempo real. Nesse contexto, é necessário lançar um olhar crítico sobre a função e o *modus operandi* da imprensa brasileira – a qual, por vezes, peca pelo exercício excessivo ou despreparado.

Os direitos da personalidade (como nome, imagem, privacidade, honra), por encontrarem fundamento no princípio da dignidade humana, devem ser respeitados pela imprensa. Assim, quando tais direitos forem violados, caberá a imposição do dever de indenizar, sem que isso signifique um retorno aos tempos de ditadura ou censura.

A liberdade de expressão, o direito à informação, a liberdade de imprensa e os direitos da personalidade são direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal. Essa mesma Constituição não prevê qualquer hierarquia entre direitos fundamentais; ou seja, não há graus distintos de importância entre tais direitos. Também não há, no texto constitucional, a previsão expressa de colisão entre tais direitos, muito menos de solução para o eventual choque entre eles no caso concreto.

Destarte, no caso do embate entre direitos fundamentais (quais sejam a liberdade de imprensa e os direitos da personalidade), o caso concreto será analisado e a solução deverá respeitar a proporcionalidade. Assim, a notícia em si deverá ser analisada, bem como o contexto em que foi publicada, as pessoas envolvidas e demais circunstâncias. Somente depois dessa

análise, poder-se-á dizer qual direito prevalecerá naquele caso: se a liberdade de imprensa, ou os direitos da personalidade. Se houver a prevalência dos direitos da personalidade, tendo esses sido violados e sofrido grave prejuízo, haverá a imposição de do dever de indenizar material ou moralmente. O dever de reparar tem a importante função de punir o agente infrator bem como de publicizar a conduta danosa para que a sociedade tenha conhecimento e passe a repudiar atitudes semelhantes.

Diante da colisão entre liberdade de imprensa e direitos da personalidade, a eventual prevalência destes últimos seguida da imposição do dever de indenizar não significa instabilidade da democracia do país ou de retorno à censura. É, ao contrário, justamente em respeito aos pilares da democracia que devem os veículos de comunicação agir com cautela e responsabilidade no exercício de sua relevante função, a fim de se evitar dano ao indivíduo. A liberdade de imprensa deve estar em consonância com o interesse público e com a verdade. Por isso, os veículos de comunicação podem e devem fazer denúncias consistentes, o que não se confunde com o reprovável denunciamento.

REFERÊNCIAS

AFONSO DA SILVA, José. *Curso de direito constitucional positivo*. 23 ed. Rio de Janeiro: Malheiros Editores, 2004.

ALCALÁ, Humberto Nogueira. *Problemas contemporâneos de la libertad de expresión*. 1 ed. México: Editorial Porrúa, 2004.

ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad. de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

BARROSO, Lucas Abreu; FROTA, Pablo Malheiros da Cunha. *A obrigação de reparar por danos resultantes da liberação do fornecimento e da comercialização de medicamentos*. Disponível em: <<http://civilconstitucional.files.wordpress.com/2011/10/artigo-lucas-e-pablo-2010.pdf>>. Acesso em 02 mar. 2018.

BELTRÃO, Silvio Romero. *Direitos da personalidade; de acordo com o novo código civil*. São Paulo: Atlas, 2005.

BERTRAND, Claude Jean. *La Déontologie des médias*, Paris, Presses universitaires de France, Que Sais-Je, 1997.

BERTRAND, Claude Jean. *O arsenal da democracia: sistemas de responsabilização da mídia*. Bauru: Edusc, 2002.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 26. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

BORDA, Guillermo A. *Tratado de derecho civil: parte general*. 10 ed. Buenos Aires: Perrot, 1991, v. 1.

BRASIL. Constituição Federal (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 12 mar. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso especial nº 680.794-PR*. Quarta Turma. Relator(a): Ministro Luis Felipe Salomão. Recorrente: Editora Diário da Manhã Ltda. Recorrido: Vlademir Regonato. Brasília, 17 de junho de 2010. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/revista/abreDocumento.jsp?componente=ITA&sequencial=982214&num_registro=200401126103&data=20100629&formato=PDF>. Acesso em: 12 mar. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de descumprimento de preceito fundamental 130-DF*. Tribunal Pleno. Relator(a): Ministro Carlos Britto. Arguente: Partido Democrático Trabalhista. Arguidos: Presidente da República e Congresso Nacional. Brasília, 30 de abril de 2009. Disponível em

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411>>. Acesso em: 01 jun. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Agravo regimental no agravo de instrumento nº 853878-DF*. Primeira Turma. Relator(a): Ministro Luiz Fux. Agravante: Distribuidora de Bebidas Satélite Ltda. Agravado: Raimundo Rogerio Gomes e outro(a/s). Brasília, 24 de abril de 2012. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28AI%24%2ESCLA%2E+E+853878%2ENUME%2E%29+OU+%28AI%2EACMS%2E+ADJ2+853878%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 01 jun. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo 677.505-SP*. Segunda Turma. Relator(a): Ministro Joaquim Barbosa. Brasília. Agravante: Jair Martineli. Agravado: Banco Santander (Brasil) S/A. Brasília, 15 de maio de 2012. Disponível em

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2121915>>. Acesso em: 01 jun. 2018.

CALDAS, Pedro Frederico. *Vida privada, liberdade de imprensa e dano moral*. São Paulo: Saraiva, 1997.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CASTANHO DE CARVALHO, Luiz Gustavo Grandinetti Castanho de. *Liberdade de informação e o direito difuso à informação verdadeira*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. São Paulo; Malheiros, 2007.

CORASANITI, Giuseppe. *Diritto dell'informazione: linee generali della legislazione e della giurisprudenza costituzionale per l'impresa di informazione e la professione giornalistica*. 2. ed., Padova: Itália, 1995.

D'AZEVEDO, Regina Ferretto. Direito à imagem. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 6, n. 52, 1 nov. 2001. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/2306>>. Acesso em: 20 mar. 2018.

DA SILVA, Américo Luís Martins. *O dano moral e sua reparação civil*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. *Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948*. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>. Acesso em: 12 mar. 2018.

DINIZ, Maria Helena. *Dicionário jurídico*. São Paul: Saraiva, 1998. 2v.

FACCHINI Neto, Eugênio. Da responsabilidade civil no novo Código. In: SARLET, Ingo W. (org.). *O novo Código Civil e a Constituição*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

FACHIN, Luiz Edson. Responsabilidade civil contemporânea no Brasil: notas para uma aproximação. *Revista Jurídica – Rio Grande do Sul*, Porto Alegre, v. 58, n. 397, p. 11-19, nov. 2010.

FARIAS, Edilson Pereira de. *Colisão de direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação*. 2. ed. Porto Alegre: Ségio Antonio Fabris Editor, 2000.

FERREIRA, Aluízio. *Direito à informação, direito à comunicação: direitos fundamentais na constituição brasileira*. São Paulo: Celso Bastos Editor, 1997.

FILHO, Pedro Aquino Noletto. *Comunicar para desenvolver: da persuasão à participação - uma síntese do papel da mídia na promoção da cidadania*. Brasília: 2003. Disponível em <http://www.rodrigobarba.com/pos/teses/2003_Pedro_Aquino_Noletto_Filho.pdf> Acesso em: 20 mar. 2018.

FRASER, Colin; RESTREPO-ESTRADA, Sonia. *Communicating for development: human chance for survival*. Londres: I.B. Tauris, 1998.

GODOY, Claudio Luiz Bueno de. *A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade*. São Paulo: Atlas, 2001.

GOODWIN, Eugene. *Procura-se Ética no jornalismo*. Rio de Janeiro: Nórdica, 1993.

GUERRA, Sidney Cesar Silva. *A liberdade de imprensa e o direito à imagem*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

JABUR, Gilberto Haddad. *Liberdade de pensamento e direito à vida privada: conflitos entre direitos da personalidade*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

KOVACH, Bill; ROSENSTIEL, Tom. *Os elementos do jornalismo: o que os jornalistas devem saber e o público exigir*. São Paulo: Geração, 2003.

MARQUES, Andréa Neves Gonzaga. Direito à intimidade e privacidade. *Revista Jus Vigilantibus*, 23 fev. 2008. Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/31767>>. Acesso em 04 mar. 2018.

MELO, Patricia Bandeira de. *Um passeio pela história da imprensa: o espaço público dos grunhidos ao ciberespaço*. 2005. Disponível em: <http://www.fundaj.gov.br/geral/artigo_passeio_historia_imprensa.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2018.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 15 ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à pessoa humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

MORIN, Edgar. *Cultura de massas no século XX: o espírito do tempo*. Rio de Janeiro: Forense-Universitária, 1977.

RIBEIRO, Lavínia Madeira. *Contribuições ao estudo institucional da comunicação*. Teresina: Ed. UFPI, 1996.

RODRIGUES, Diogo Moyses. *O direito humano à comunicação: igualdade e liberdade no espaço público mediado por tecnologias*. 2010. 30f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de São Paulo, São Paulo, 2010.

RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. *Liberdades(s) e função: contribuição crítica para uma nova fundamentação da dimensão funcional do direito civil brasileiro*. Curitiba, 2009.

Disponível em:

<http://dspace.c3sl.ufpr.br/dspace/bitstream/handle/1884/19174/Carlos_Eduardo_Tese_completa%5B1%5D.pdf?sequence=1>. Acesso em: 20 mar. 2018.

SANTAELLA, Lúcia. *Comunicação ubíqua: repercussões na cultura e na educação*. São Paulo: Paulus, 2013.

SANTOS, Antônio Jeová. *Dano moral indenizável*. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

SILVA, Fernando Lopes da. O caso escola base e a importância da ética na prática do jornalismo. *Revista da Católica*. Uberlândia, 2009. v.1, n.2, p. 131-139. Disponível em: <<http://catolicaonline.com.br/revistadacatolica2/artigosv1n2/10-JORNALISMO-01.pdf>>. Acesso em: 27 mar. 2018.

SILVA, Luiz Martins da. Rui Barbosa e O dever da verdade. *Observatório da Imprensa*, 8 ago. 2005. Disponível em: <<http://observatoriodaimprensa.com.br/armazem-literario/rui-barbosa-e-o-dever-da-verdade>>. Acesso em: 20 mar. 2018.

SILVA, Luiz Martins da; PAULINO, Fernando O. Em nome da responsabilidade social da mídia. *Observatório da Imprensa*, 12 set. 2005. Disponível em: <http://www.observatoriodaimprensa.com.br/news/view/em_nome_da_responsabilidade_social_da_midia>. Acesso em 20 mar. 2018

SILVA, Luiz Martins da. O jornalismo como teoria democrática. *Observatório da Imprensa*, 02 nov. 2010. Disponível em: <http://www.observatoriodaimprensa.com.br/news/view/o_jornalismo_como_teoriamdemocratica>. Acesso em 10 mar. 2018.

SILVA, Luiz Martins da. Mídia, mágoas e memórias. *Observatório da Imprensa*, 08 ago. 2011. Disponível em: <<http://www.observatoriodaimprensa.com.br/news/view/midia-magoas-e-memorias>>. Acesso em 10 mar. 2018.

SILVA, Luiz Martins da. Imprensa, ética e silicone. *Observatório da Imprensa*, 19 mar. 2013. Disponível em: <<http://observatoriodaimprensa.com.br/caderno-da-cidadania/ed738-imprensa-etica-e-silicone>>. Acesso em: 20 mar. 2018.

STOCO, Rui. *Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

STOCO, Rui. *Tratado de Responsabilidade Civil*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

STOFFEL, Roque. *A colisão entre direitos de personalidade e direito à informação: critérios de solução*. Rio Grande do Sul: Editora da Universidade do Vale do Rio dos Sinos, 2000.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: parte geral*. São Paulo: Atlas, 2008, 1v.